



PARECER Nº 284/2024 SICOS/PROCON/ASJUR

Florianópolis, 9 de Maio de 2024.

EMENTA: Processo Legislativo. Resposta à diligência da ALESC – Projeto de Lei 112/2024

Prezado,

Cumprimentando – o cordialmente, trata-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito de Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC, **PL./112/2024**, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que *“Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

A presente manifestação atende ao pedido de diligência contido no Ofício nº557/SCC-DIAL-GEMAT, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 112/2024, de autoria do Deputado Jessé Lopes, tem como escopo instituir mecanismos efetivos de responsabilização e aplicação de multas a concessionários de serviço público no Estado de Santa Catarina, nos casos de descumprimento de prazos, inadimplência ou prestação de serviços fora dos padrões previstos, bem como imposição de requisitos injustificados aos consumidores finais.

O PROCON-SC, como órgão de defesa dos consumidores no âmbito do Estado, reconhece a importância da proposta e apresenta, por meio deste parecer opinativo, sua avaliação favorável ao projeto, destacando seus benefícios à população catarinense e sua conformidade com a legislação de proteção ao consumidor, porém, com a necessidade de adaptações no texto de alguns artigos para maior clareza de alguns conceitos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar e manifestar-se ao Projeto de Lei nº 112/2024, que visa instituir a aplicação de multas aos concessionários de serviços públicos que não cumprirem as normas previstas nas relações de consumo com os consumidores finais. Considerando as competências do PROCON-SC, a legislação pertinente ao direito do consumidor, e os princípios fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), entende-se que a proposição se alinha aos interesses públicos de garantir a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados, bem como promover a proteção dos consumidores catarinenses.

A proposta de instituir mecanismos mais rigorosos para

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC
Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



responsabilizar os concessionários de serviços públicos representa uma medida de grande valor social e econômico. Este projeto de lei almeja não somente garantir a qualidade dos serviços públicos, mas também fortalecer a fiscalização e assegurar a proteção ao consumidor.

Primeiramente, a relevância da melhoria na prestação de serviços públicos não pode ser subestimada. A qualidade e a continuidade dos serviços impactam diretamente na qualidade de vida dos cidadãos catarinenses. Nesse sentido, a legislação proposta atua em conformidade com a missão do PROCON-SC de proteger os consumidores e fiscalizar os concessionários de serviços públicos, estendendo esses esforços para áreas vitais como a eficiência e a transparência dos serviços prestados.

Além disso, a harmonia do projeto com os princípios da Constituição Federal é evidente, principalmente no que tange à defesa do consumidor e à prestação adequada de serviços públicos. A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 5º, inciso XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e, em seu Art. 170, inciso V, reconhece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Ainda, cumpre destacar que o projeto de lei também está alinhado com a Política Nacional das Relações de Consumo, conforme dispõe o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



consumidor.

O CDC, ainda em seu artigo 4º, inciso IV, estabelece a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços como uma de suas políticas básicas, garantindo a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Além disso, o CDC visa proteger o consumidor de práticas abusivas no mercado de consumo (Art. 6º, IV), o que implica a necessidade de uma população educada e informada capaz de identificar e denunciar tais práticas.

O texto também busca prevenir que exigências desproporcionais, caracterizadas como práticas abusivas, resultem não apenas em custos excessivos, mas também em dificuldades para o consumidor final, como a imposição de burocracias desnecessárias e obstáculos que tornem o cumprimento das normas indevidamente oneroso.

A imposição de requisitos injustificados aos consumidores finais é uma prática abusiva que ocorreria se os concessionários de serviços públicos estabelecessem condições desproporcionais ou desnecessárias para a prestação dos serviços. Essa prática poderia resultar em dificuldades injustas para os consumidores, onerando-os desnecessariamente e infringindo os princípios fundamentais das relações de consumo. No contexto em análise, a responsabilização dos concessionários envolve coibir especificamente tais práticas.

Deste modo, a imposição de requisitos injustificados aos consumidores é uma prática a ser rigorosamente combatida para garantir a proteção dos usuários e a efetividade dos serviços públicos. Portanto, nesse sentido, o texto em comento se alinha aos princípios de normas que visam

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br>



proteger os consumidores enquanto coíbe e reforça os mecanismos de responsabilização e assegura que os consumidores finais recebam um serviço adequado e justo.

O projeto de lei em conformidade com os princípios gerais do CDC, reforça a necessidade de prestação adequada, eficiente e contínua dos serviços públicos concedidos, além disso, por conseguinte, abarca diversos benefícios à população de Santa Catarina, entre os quais destacamos:

- Estabelecimento de mecanismos claros para a responsabilização dos concessionários de serviços públicos, garantindo a proteção dos consumidores finais contra serviços inadequados ou injustificadamente onerados.
- Incentivo a melhoria da prestação de serviços por parte dos concessionários, uma vez que a penalização por má prestação de serviço se torna mais rigorosa.
- Amplia o envolvimento direto dos consumidores nas denúncias e monitoramento dos serviços públicos concedidos, assegurando sua participação ativa no processo.
- Garantia de melhor transparência na prestação de serviços públicos e incentiva a atuação conjunta entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e o PROCON-SC, fortalecendo a fiscalização e a aplicação das sanções previstas.

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



Entretanto, entendemos que seja necessária a adequação da minuta quanto à definição do órgão responsável pela apuração do processo administrativo.

Considerando que se trata de uma relação de consumo que envolve o consumidor final e os concessionários de serviço público, cabe ao Procon/SC as providências administrativas. Portanto, sugere-se a alteração do texto nos artigos abaixo transcritos:

Art. 2º. A multa será aplicada por meio da instauração de processo administrativo pelo Procon Estadual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante representação do consumidor.

§2º. A reclamação do consumidor feita nos balcões de atendimento do Procon servirá como meio necessário para a instauração de processo administrativo, desde que amparada com as devidas informações sobre as infrações cometidas listadas no artigo 1º.

Art. 3º. Mediante a reclamação do consumidor, compete ao Procon/SC informar o número do protocolo de atendimento que ensejará na abertura do processo administrativo.

Também sugere-se a alteração do parágrafo único, do art. 3º da minuta prevendo a atribuição do Procon de comunicar o Ministério Público sobre a instauração do processo administrativo, visando desonerar o consumidor que, muitas vezes, desconhece a forma de acessar referida Instituição. Outro ponto relevante a ser observado, refere-se ao encaminhamento à Polícia Judiciária estadual nos casos em o Procon visualizar elementos e/ou indícios de ilícito penal para fins de apuração.

Parágrafo Único. Com a instauração do processo administrativo, caberá ao Procon/SC comunicar ao Ministério Público para fins de acompanhamento e ações necessárias à defesa da moralidade e interesses difusos e coletivos, bem como à Polícia Civil de Santa Catarina, quando houver indícios de ilícito penal a ser apurado.

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br>



Outro ponto importante a ser ressaltado, refere-se ao direcionamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas ao consumidor final lesado, crê-se que tal prática senão levada de maneira completamente idônea pode ser um grande equívoco, motivo pelo qual esse órgão de defesa do consumidor diverge do texto.

Apesar da aparente intenção positiva de destinar 50% (cinquenta por cento) do valor da multa ao consumidor final lesado, essa previsão pode incentivar a formulação de denúncias motivadas por interesses meramente financeiros, promovendo um ambiente propenso a abusos e fraudes.

Além disso, ao atrelar diretamente uma parcela significativa das multas ao benefício direto do denunciante, corre-se o risco de distorcer o propósito regulatório, desviando o foco da proteção do consumidor para a obtenção de ganhos pessoais. A medida pode criar incentivos para que consumidores busquem explorar a legislação de forma oportunista, prejudicando a confiança no sistema de fiscalização.

Também é relevante considerar que a destinação integral das multas ao Fundo de Defesa do Consumidor permitiria o investimento em iniciativas educativas e de fiscalização que beneficiariam todos os consumidores, de forma ampla e eficiente, ao invés de concentrar os recursos em indenizações individuais.

Diante das ponderações técnicas e legais acima expostas, fica evidente a relevância da aprovação e implementação do Projeto de Lei nº 112/2024, **desde que observadas as sugestões quanto à destinação das multas ao consumidor e a responsabilidade do Procon/SC para a instauração do processo administrativo.**

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC
Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br>



Portanto, recomenda-se que o Poder Executivo adote as medidas necessárias para a regulamentação e efetivação desta política, assegurando assim seu sucesso e os benefícios de longo prazo para toda a população catarinense.

Destarte, não resta dúvida que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro às garantias e direitos dos consumidores, bem como de toda a sociedade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 112/2024 é de suma relevância na garantia dos interesses e defesa dos consumidores catarinenses.

É o exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pasta manifesta-se favorável a minuta do Projeto de Lei n. 112/2024, **com as adaptações sugeridas.**

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

DEL. MICHELE ALVES CORREA REBELO

Diretora de Relações e Defesa do Consumidor

PROCON Estadual de Santa Catarina

(Assinado eletronicamente)

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



Ao Senhor
Secretário de Indústria Comércio e Serviço
Sr. Silvio Dreveck

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 284/2024/SICOS/PROCON/ASJUR, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS)

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B67S6Y0W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE ALVES CORREA REBELO (CPF: 861.XXX.799-XX) em 09/05/2024 às 12:26:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 17:12:15 e válido até 22/03/2119 - 17:12:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM2XzcwNDBfMjAyNF9CNjdTNikwVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007036/2024** e o código **B67S6Y0W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 73/2024/COJUR/SICOS

Processo SCC 7036/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0112/2024, que “*Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0112/2024, que *“Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) manifestou-se favorável à proposição legislativa, no entanto sugeriu adaptações ao projeto de lei, mais precisamente quanto à definição do órgão responsável pela apuração do processo administrativo.

Isso porque, considerando que se trata de uma relação de consumo, a qual envolve o consumidor final e os concessionários de serviço público, cabe ao PROCON/SC as providências administrativas.

Nestes termos, o PROCON/SC sugeriu a alteração do texto nos artigos abaixo transcritos:

Art. 2º. A multa será aplicada por meio da instauração de processo administrativo pelo Procon Estadual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante representação do consumidor.

[...]

§2º. A reclamação do consumidor feita nos balcões de atendimento do Procon servirá como meio necessário para a instauração de processo administrativo, desde que amparada com as devidas informações sobre as infrações cometidas listadas no artigo 1º.

Art. 3º. Mediante a reclamação do consumidor, compete ao Procon/SC informar o número do protocolo de atendimento que ensejará na abertura do processo administrativo.

O PROCON/SC também sugeriu a alteração do parágrafo único, do art. 3º da minuta, prevendo a atribuição do PROCON/SC de comunicar o Ministério Público sobre a instauração do processo administrativo, visando desonerar o consumidor que, muitas vezes, desconhece a forma de acessar referida Instituição.

Rua Visconde de Cairú, nº 391 - 2º andar - Estreito
88075-020 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4293 – secretario@sicos.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

Outro ponto relevante a ser observado, refere-se ao encaminhamento à Polícia Judiciária estadual nos casos em o PROCON/SC visualizar elementos e/ou indícios de ilícito penal para fins de apuração:

Parágrafo Único. Com a instauração do processo administrativo, caberá ao Procon/SC comunicar ao Ministério Público para fins de acompanhamento e ações necessárias à defesa da moralidade e interesses difusos e coletivos, bem como à Polícia Civil de Santa Catarina, quando houver indícios de ilícito penal a ser apurado.

O PRONCON/SC também chamou atenção quanto ao direcionamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas ao consumidor final lesado, já que, tal prática, senão levada de maneira completamente idônea, pode ser um grande equívoco, motivo pelo qual esse órgão de defesa do consumidor diverge do texto.

É que, apesar da aparente intenção positiva de destinar 50% (cinquenta por cento) do valor da multa ao consumidor final lesado, essa previsão pode incentivar a formulação de denúncias motivadas por interesses meramente financeiros, promovendo um ambiente propenso a abusos e fraudes.

Ainda, de acordo com o PROCON/SC, ao atrelar diretamente uma parcela significativa das multas ao benefício direto do denunciante, corre-se o risco de distorcer o propósito regulatório, desviando o foco da proteção do consumidor para a obtenção de ganhos pessoais. A medida pode criar incentivos para que consumidores busquem explorar a legislação de forma oportunista, prejudicando a confiança no sistema de fiscalização.

Também é relevante considerar que a destinação integral das multas ao Fundo de Defesa do Consumidor permitiria o investimento em iniciativas educativas e de fiscalização que beneficiariam todos os consumidores, de forma ampla e eficiente, ao invés de concentrar os recursos em indenizações individuais.

Este também é o entendimento desta Consultoria Jurídica, devidamente avalizado pelo titular da pasta, já que a gestão do procedimento administrativo perante o Órgão de Defesa do Consumidor, além de trazer a credibilidade necessária para a fiscalização da multa aplicada, garante a qualidade e a continuidade dos serviços que impactam diretamente na qualidade de vida dos cidadãos catarinenses.

Nesse sentido, a legislação proposta atua em conformidade com a missão do PROCON-SC de proteger os consumidores e fiscalizar os concessionários de serviços públicos, estendendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

esses esforços para áreas vitais como a eficiência e a transparência dos serviços prestados.

Diante das ponderações técnicas e legais acima expostas, fica evidente a relevância da aprovação e implementação do Projeto de Lei nº 112/2024, desde que observadas as sugestões quanto à destinação das multas ao consumidor e a responsabilidade do PROCON/SC para a instauração do processo administrativo.

Portanto, ratificando as razões esposadas pelo PROCON/SC no Parecer nº 284/2024 SICOS/PROCON/ASJUR (fls. 03-11), recomenda-se que o Poder Executivo adote as medidas necessárias para a regulamentação e efetivação desta política, assegurando assim seu sucesso e os benefícios de longo prazo para toda a população catarinense.

Deste modo, a aprovação da proposição em análise é essencial para garantir os direitos dos consumidores, bem como de toda a sociedade.

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0112/2024, que “*Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC),

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se as adaptações sugeridas, a fim de melhor resguardar os direitos dos consumidores.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 73/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)
(assinado digitalmente)





Assinaturas do documento



Código para verificação: **67H1YN2J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 13/05/2024 às 18:26:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 14/05/2024 às 16:27:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDM2XzcwNDBfMjAyNF82N0gxWU4ySg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007036/2024** e o código **67H1YN2J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 194/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7030/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0112/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0112/2024, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Reserva de administração. Vulneração à independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º CRFB e art. 32 CESC). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação à competência da União para editar normas gerais (art. 24, incisos V e VIII, da CRFB. Previsão no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), enquanto norma geral, que estabelece a pena de multa pelas infrações às normas de defesa do consumidor, nos arts. 56 e 57.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A ALESC requereu à PGE análise do Projeto de Lei nº. 0112/2024, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

O conteúdo do projeto está disponível no processo SGPE SCC 00007010/2024.

Transcreve-se o teor do projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º. Fica estabelecido que os concessionários de serviço público no Estado de Santa Catarina estarão sujeitos à aplicação de multa, nos termos desta Lei, em especial nestas hipóteses previstas quando:

- I. concessionário descumprir os prazos para a execução de obras e serviços por ele propostos;
- II. concessionário inadimplir e/ou entregar fora dos parâmetros o serviço prestado;
- e
- III. concessionário demandar do contribuinte regularização e/ou adequação de medidas de reforma ou infraestrutura que não foram requisitadas em vistoria prévia, configurando exigência nova a injustificada.

Art. 2º. A multa será aplicada por meio da instauração de processo administrativo pelo órgão competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante representação do consumidor.

§1º. A aplicação da multa não exime o concessionário da obrigação de cumprir com as obrigações firmadas com os consumidores finais, nem impede a aplicação de outras sanções previstas na legislação, tais como advertência, suspensão



temporária, rescisão contratual, caducidade, encampação ou intervenção pelos órgãos competentes;

§2º. A reclamação do consumidor feita nos balcões de atendimento servirá como meio necessário para a instauração de processo administrativo, desde que amparada com as devidas informações sobre as infrações cometidas listadas no artigo 1º.

Art. 3º. Mediante a reclamação do consumidor, compete ao órgão informar o número do protocolo de atendimento que ensejará na abertura do processo administrativo. Parágrafo Único. Com a instauração do processo administrativo, caberá ao concessionário comunicar o Ministério Público para acompanhamento e demais ações necessárias.

Art. 4º. A multa aplicada com previsão nos incisos I ou II do artigo 1º desta Lei terá valor progressivo, partindo de 10% (dez por cento), podendo alcançar o patamar de 20% (vinte por cento) do valor total da obra, serviço ou meta não cumprida, a ser calculado com base no valor cobrado do consumidor final.

Art. 5º. A multa aplicada com previsão nos incisos III do artigo 1º desta Lei serão fixadas em 20% (vinte por cento) sobre o valor da média de três orçamentos apresentados, ou do efetivo desembolso para adequação realizado pelo consumidor final relativos ao cumprimento da exigência indevida.

Art. 6º O valor das multas previstas nos artigos 4º e 5º será atualizado monetariamente e terá a incidência de juros no percentual de 1% ao mês, a serem contabilizados desde a data de abertura da reclamação

Art. 7º. O procedimento administrativo referente a aplicação de penalidade em benefício do consumidor será regulamentado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, a quem compete a fiscalização.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de multa não exime o concessionário da obrigação de cumprir com as obrigações firmadas com os consumidores finais, nem impede a aplicação de outras sanções previstas na legislação, tais como advertência, suspensão temporária, rescisão contratual, caducidade, encampação ou intervenção pelos órgãos competentes.

Art. 8º. O valor da penalidade aplicada será dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o consumidor final lesado e o restante do montante será destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor, para ser aplicado no reforço de ações de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que:

O presente projeto de lei visa estabelecer mecanismos efetivos de proteção aos consumidores finais dos serviços públicos concedidos em território catarinense. A proposta se fundamenta na necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos estipulados pelos concessionários para a execução de obras, prestação de serviços frente ao consumidor final, garantindo assim a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços públicos, além de coibir a requisição de obras de adequação de maneira fragmentada. Atualmente, é recorrente a ocorrência de atrasos na realização de obras e na prestação de serviços por parte dos concessionários de serviço público, o que acarreta prejuízos significativos aos consumidores finais, seja pela falta de acesso aos serviços essenciais, seja pela qualidade inadequada dos serviços prestados, ou pela requisição de adequações por vezes antagônicas. Tais situações muitas vezes resultam em transtornos, descontentamento e prejuízos financeiros aos consumidores. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas que responsabilizem os concessionários pelas situações anteriormente descritas, aliado a isto visa garantir o cumprimento das obrigações assumidas perante os consumidores. A aplicação de multas nas hipóteses elencadas é uma medida eficaz que garante a melhoria da qualidade e regularidade na prestação dos serviços públicos recebidos pela população. Portanto, considerando a relevância da matéria, bem como os benefícios decorrentes da



proposta, peço o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n°. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto de Lei n° 0112/2024 busca disciplinar a aplicação de multa à concessionária de serviço público que "descumprir os prazos para a execução de obras e serviços por ele propostos"; "inadimplir e/ou entregar fora dos parâmetros o serviço prestado" ou "demandar do contribuinte regularização e/ou adequação de medidas de reforma ou infraestrutura que não foram requisitadas em vistoria prévia, configurando exigência nova e injustificada", conforme o art. 1º da Proposição.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade.

O art. 175 da CRFB estabelece que:

Art. 175. **Incumbe ao Poder Público**, na forma da lei, diretamente ou **sob regime de concessão** ou permissão, sempre através de licitação, a **prestação de serviços públicos**.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - **o regime das empresas concessionárias** e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - **os direitos dos usuários;**

III - política tarifária;

IV - **a obrigação de manter serviço adequado.**

A CESC, no art. 137, dispõe que deve ser assegurado ao serviço público delegado por meio de concessão, as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantida a qualidade do serviço prestado aos usuários.

O Parlamentar proponente justifica o intuito de estabelecer mecanismos efetivos de proteção aos consumidores finais dos serviços públicos concedidos em território catarinense, além da necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos estipulados pelos concessionários para a execução de obras; prestação de serviços frente ao consumidor final, além de coibir a requisição de obras de adequação de maneira fragmentada.

Sem embargo da nobre intenção parlamentar, fato é que a matéria tratada no projeto em questão insere-se na competência reservada do Poder Executivo, uma vez que faz referência à gestão e à administração dos serviços públicos sob o regime de concessão no âmbito do Estado. Conforme refere o art. 71, incisos I e XXI da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;.....
XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

Ou seja, ao estabelecer a penalidade de multa pela inobservância de deveres estabelecidos no bojo do contrato de concessão, culmina por invadir a esfera de atribuição privativa do Poder Executivo, em desconformidade com o princípio da harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da CRFB, e, no art. 32 da CESC.

A jurisprudência do STF entende que "padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública, de competência do Chefe do Poder Executivo"¹.

Em reforço, colaciona-se os seguintes precedentes:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de **projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos** celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) grifou-se

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Representação de inconstitucionalidade. Lei 19.687/2018, do estado do Paraná. **Iniciativa parlamentar. Gratuidade da cobrança de pedágio em situações de demora no atendimento aos motoristas. 4 Interferência na concessão de serviços públicos. Violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJPR. 5. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente aos contratos de concessão celebrados pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. (ARE 1393729 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-05-2023 PUBLIC 19-05-2023) grifou-se

Destarte, a Proposição Legislativa, em nosso juízo, configura ingerência indevida do Poder Legislativo em campo próprio da atividade administrativa, na medida em que compete ao Poder

¹ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.153, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021.



Executivo a gestão dos contratos administrativos de concessão.

Além disso, as concessões de serviço público devem estar em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.987/95; nº 11.079/2004 e nº 14.133/2021, além de observar o edital de licitação. Neste sentir, a aplicação de penalidades incidentes sobre o descumprimento do contrato de concessão são regidas pelas leis supramencionadas, e, pelo próprio contrato celebrado entre a Administração pública (a quem cabe a gestão do contrato) e a empresa Concessionária.

E, ainda que se argumente que a Proposição Legislativa verse sobre consumo e responsabilidade dos danos ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CRFB), fato é que a União editou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), enquanto norma geral, o qual estabelece a previsão de multa pelas infrações às normas de defesa do consumidor. Observe-se a redação dos arts. 56 e 57:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Portanto, não cabe ao Estado-membro legislar de forma diversa, fixando multas em graduações diferentes aos parâmetros gerais editados pela União, além da própria destinação das penalidades pecuniárias diretamente aos consumidores, consoante pretende o Projeto no art. 8º, ao revés da destinação ao Fundo estadual específico criado para essa finalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 0112/2024 que "Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Estado de Santa Catarina.", por violação à reserva de administração (art. 2º da CRFB/art. 32 da CESC), bem como à competência para editar normas gerais de proteção aos consumidores, prevista no art. 24, incisos V e VIII da CRFB.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3CKR489J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 21/05/2024 às 20:26:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMwXzcwMzRfMjAyNF8zQ0tSNDg5Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007030/2024** e o código **3CKR489J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 7030/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0112/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0112/2024, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Reserva de administração. Vulneração à independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º CRFB e art. 32 CESC). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação à competência da União para editar normas gerais (art. 24, incisos V e VIII, da CRFB. Previsão no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), enquanto norma geral, que estabelece a pena de multa pelas infrações às normas de defesa do consumidor, nos arts. 56 e 57.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U04D29SO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 22/05/2024 às 15:59:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMwXzcwMzRfMjAyNF9VMDREMjITTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007030/2024** e o código **U04D29SO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 7030/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0112/2024, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Reserva de administração. Vulneração à independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º CRFB e art. 32 CESC). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação à competência da União para editar normas gerais (art. 24, incisos V e VIII, da CRFB. Previsão no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), enquanto norma geral, que estabelece a pena de multa pelas infrações às normas de defesa do consumidor, nos arts. 56 e 57.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 194/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 194/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VL7KB052**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 23/05/2024 às 18:36:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 24/05/2024 às 19:39:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMwXzZwMzRfMjAyNF9WTDdLQjA1Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007030/2024** e o código **VL7KB052** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 041/2024/SIE/DPLA
(SCC 7031/2024)

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Despacho COJUR às fls. 012, encaminhamos manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0112/2024 que “Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer mecanismos de aplicação de penalidades aos concessionários de serviço público no Estado de Santa Catarina que incorram em descumprimento de prazo, inadimplência, inexecução total ou parcial do serviço, e/ou que imponham ao consumidor a adequação de medidas injustificadas.

A Diretoria de Planejamento (DPLA), enquanto setor responsável pela gestão dos contratos de concessão dos serviços públicos afetos à infraestrutura e mobilidade, reconhece a relevância da proposição uma vez que se coaduna ao interesse público na garantia da eficiência e da qualidade dos serviços públicos prestados à população, e à proteção dos direitos dos consumidores.

Consideramos de extrema importância a responsabilização dos concessionários de serviços públicos nos casos de práticas abusivas, como exigências desproporcionais, imposição de burocracias desnecessárias que resultem em dificuldades e custos excessivos aos consumidores, ao mesmo tempo em que incentiva a melhoria da prestação dos serviços.

No entanto, a gestão e a fiscalização dos contratos, obrigações do Estado enquanto Poder Concedente, são imprescindíveis para o cumprimento do objeto da concessão e para mitigar possíveis prejuízos aos usuários dos serviços públicos concedidos.

De todo modo, consideramos essencial a participação e o envolvimento do consumidor no monitoramento das atividades dos concessionários, fortalecendo a fiscalização, assegurando a transparência e a oferta de serviços que atendam com excelência as necessidades do usuário.

Por fim, sugerimos observar e considerar a natureza e as peculiaridades do serviço ou atividade concedidos à iniciativa privada, haja vista a abrangência definida pela Lei nº 18.305, de 27 de dezembro de 2021, e as disposições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão no que se refere à aplicação de penalidade por descumprimento contratual.

Diante do exposto, e considerando a justificativa apresentada pelo autor do Projeto, a qual se fundamenta *“na necessidade de assegurar o cumprimento dos prazos estipulados pelos concessionários para a execução de obras, prestação de serviços frente ao consumidor final, garantindo assim a qualidade e a regularidade na prestação dos serviços públicos, além de coibir a requisição de obras de adequação de maneira fragmentada”*, manifestamos favorável a minuta do Projeto de Lei nº 112/2024.

Atenciosamente,

Daniela Barbosa Pacheco
Diretora de Planejamento
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7L471ZPJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA BARBOSA PACHECO (CPF: 769.XXX.229-XX) em 09/05/2024 às 20:11:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:59 e válido até 30/03/2118 - 12:33:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMxXzcwMzVfMjAyNF83TDQ3MVpQSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007031/2024** e o código **7L471ZPJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 29/2024/SIE/GPTRA

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Ref.: Processo SCC 7031/2024

Trata-se do ofício nº 555/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0112/2024, que “Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina”, texto sob autoria do Deputado Estadual Jessé Lopes, cujo teor pode ser consultado na íntegra por meio do processo SCC 7031/2023, tornando-se necessário as seguintes constatações:

Apesar da louvável intenção do legislador, é válido ressaltar que o tema abordado no projeto em discussão não especifica questões relacionadas à titularidade dos serviços públicos. Afinal, tal regulamentação sobre a operação e penalidades aplicadas a serviços públicos deve ser exercida pelos seus respectivos titulares.

Em tese, a Lei estadual apenas poderia regulamentar os serviços públicos de titularidade Estadual, não podendo interferir na regulamentação dos serviços de competência da União e dos Municípios.

Em recente decisão, o STF julgou tema similar sobre a usurpação de competência estadual pela da União, ao legislar sobre serviços de competência estadual:

ADI 4289

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 11/04/2022

Publicação: 20/04/2022

EMENTA Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no



tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). **3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro.** Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elástico ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). **Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo.** 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado



procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”.
(grifos nossos)

Da mesma forma que a respectiva legislação foi parcialmente declarada inconstitucional, também estaria sujeita a este resultado o presente projeto.

Tal questão pode ser resolvida especificando-se a aplicação do projeto, limitando-se a incidir sobre os serviços de titularidade estadual, sem adentrar nas competências das demais esferas.

Em análise primária, observa-se que o projeto pode causar tal interferência se a sua intenção de aplicação recair sobre os serviços de Saneamento Básico, os quais vem sendo enquadrados como serviços de interesse local de titularidade dos municípios, conforme decisões judiciais e recente alteração na Lei 11.445/2007:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Outro aspecto a ser destacado é a destinação de 50% dos montantes das penalidades ao usuário prejudicado, acredita-se que a manutenção do art. 8º do referido Projeto de Lei pode incentivar a apresentação de denúncias com base em ganhos financeiros, criando um cenário favorável para práticas abusivas e fraudulentas.

Art. 8º. O valor da penalidade aplicada será dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o consumidor final lesado e o restante do montante será destinado ao Fundo de Defesa do Consumidor, para ser aplicado no reforço de ações de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - DIPA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - GPTRA

Adicionalmente, essa ação pode gerar estímulos para que os usuários utilizem a futura lei de maneira oportunista, minando a credibilidade do mecanismo de controle.

Diante do exposto, esta gerência posiciona-se sobre a **inviabilidade do prosseguimento da matéria** antes de serem verificadas as questões levantadas, acolhendo, contudo, a louvável iniciativa do nobre Deputado Estadual.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Sem mais para o momento,

À consideração superior.

Nilton de Sá Júnior
Gerente de Planejamento de Transporte
Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)

Welton Santos Porfiro
Engenheiro - GPTRA
(assinado digitalmente)

De acordo:

Tiago Just Milanez
Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I37BQW63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILTON DE SÁ JUNIOR (CPF: 030.XXX.859-XX) em 03/06/2024 às 18:55:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.

(Assinatura do sistema)



TIAGO JUST MILANEZ (CPF: 022.XXX.459-XX) em 03/06/2024 às 19:15:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.

(Assinatura do sistema)



WELTON SANTOS PORFIRO (CPF: 144.XXX.147-XX) em 03/06/2024 às 19:18:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2019 - 17:45:59 e válido até 29/11/2119 - 17:45:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMxXzcwMzVfMjAyNF9JMzdCUVc2Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007031/2024** e o código **I37BQW63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 037/2024
(Processo SCC 7031/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 555/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0112/2024, que *“Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que especifica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento (SPG/DPLA) e à Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros (SPG/DIPA), a fim de colher o seu posicionamento técnico - e das suas gerências.

Nesse viés, à p. 13, a DPLA reconheceu a *“relevância da proposição uma vez que se coaduna ao interesse público na garantia da eficiência e da qualidade dos serviços públicos prestados à população, e à proteção dos direitos dos consumidores”*.

Ainda, ressaltou *“a participação e o envolvimento do consumidor no monitoramento das atividades dos concessionários, fortalecendo a fiscalização, assegurando a transparência e a oferta de serviços que atendam com excelência as necessidades do usuário”*.

Ao final, manifestou-se **favorável à proposição**.

Por outro lado, a Gerência de Planejamento de Transporte Intermunicipal

de Passageiros, subordinada à DIPA, informou que o objeto do projeto de lei “*não específica questões relacionadas à titularidade dos serviços públicos.*”. Isso porque, “*tal regulamentação sobre a operação e penalidades aplicadas a serviços públicos deve ser exercida pelos seus respectivos titulares*”.

Sem prejuízo, destacou que “*a destinação de 50% dos montantes das penalidades ao usuário prejudicado, acredita-se que a manutenção do art.8º do referido Projeto de Lei pode incentivar a apresentação de denúncias com base em ganhos financeiros, criando um cenário favorável para práticas abusivas e fraudulentas.*”.

A gerência posicionou-se, desta forma, pela **inviabilidade do prosseguimento da matéria.**

Desta forma, acompanhados das manifestações dos setores técnicos desta Pasta, à p. 13 e 14-17, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **30H6NULO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 04/06/2024 às 13:49:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMxXzcwMzVfMjAyNF8zMEg2TIVMMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007031/2024** e o código **30H6NULO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 853/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 7031/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0112/2024, que *"Dispõe sobre a aplicação de multa ao concessionário de serviço público nos casos em que específica, em relações de consumo com os consumidores finais do serviço prestado no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 13 e 14-17, as manifestações técnicas desta Pasta e, à p. 18-19, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 037/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E7T52YA1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 04/06/2024 às 14:56:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MDMxXzcwMzVfMjAyNF9FN1Q1MIIBMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007031/2024** e o código **E7T52YA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.